



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2053993-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PLANTA DIESEL COM DE P VEG EIRELI., é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48982

Agravo de Instrumento nº 2053993-50.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: **PLANTA DIESEL COM DE P VEG EIRELI**

Agravado: **BANCO SAFRA S/A**

Interessados: **MÁRCIO BATISTA CAMARGO E OUTRA**

Juiz(a) de Direito: Daniela Dejuste de Paula

EMENTA: Agravo de Instrumento. Exceção de Pré-Executividade rejeitada. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. A agravante sustenta a possibilidade de oposição à exceção devido a questões de ordem pública.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exceção de pré-executividade pode ser admitida nas condições alegadas pela agravante, considerando a ausência de perícia e a nulidade das intimações.

III. Razões de Decidir

3. A exceção de pré-executividade é um meio excepcional de defesa, reservado para situações anômalas, como inexistência de título executivo ou ilegitimidade do exequente.

4. Nos autos, não há flagrante injustiça na execução, pois os vícios apontados não se vislumbram.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exceção de pré-executividade só é admitida em casos de evidente monstruosidade, o que não se verifica nos autos.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 18/19, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados.

Sustentam os agravantes a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, visto estar eivado de excesso de execução; excesso de penhora. A necessidade de observar a divisão do patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios e avalistas. Explana sobre a impenhorabilidade da conta salário; a possibilidade de substituição da penhora; a nulidade da cédula de crédito bancário, cuja revisão contratual se torna necessária ante os abusos das cláusulas previstas.

Recurso processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 54/56) e respondido (fls. 59/83), manifestando-se o agravado pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. 1. Fls. 337/352 e 357/377: Nos termos do artigo 803, do Código de Processo Civil, a exceção de pré-executividade somente é admitida quando ausentes os pressupostos formais do título, contemplados na lei processual civil (nulidades), ou presentes vícios pré-processuais ou processuais, ou seja, matérias de ordem pública conhecíveis de ofício e que não exigem a dilação probatória. No caso em tela, os excipientes suscitam matérias próprias dos Embargos à Execução, como a declaração de inexigibilidade do título e da obrigação e o excesso de execução (artigo 927), sendo necessária a produção de provas, o que não é admissível nesta via da exceção de pré-executividade. Ademais, os coexecutados MÁRCIO e PRISCILA figuram no polo passivo da presente execução, pois figuraram na contratação como avalistas da devedora principal (fls. 18/36). Com efeito, os Embargos a Execução constituem a via processual adequada para análise das questões suscitadas, mas não há notícia da interposição pela ora excipiente no prazo legal. Ademais, as questões postas pelos excipientes relacionadas às penhoras deferidas nos autos são genéricas e desprovidas de provas, de modo que não detém o condão de impedir o prosseguimento dos atos executivos de expropriação. Isto posto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não há condenação em honorários advocatícios neste incidente. 2. Para exame do pedido de gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, comprovem os executados a impossibilidade de recolhimento das custas processuais através documentos hábeis, como as últimas 03 declarações de renda ou de isento (IRPF e IRPJ), 03 últimos balanços/demonstrativos contábeis/pró-labores ou folhas de pagamento e outros, sob pena de indeferimento do benefício, no prazo de 15 dias. Pede-se a gentileza de que os patronos de ambas partes observem a correta nomeação das petições protocoladas no curso do processo, de acordo com as classes existentes no sistema SAJ, pois esta providência agiliza o andamento processual. Assim, as petições não devem ser protocoladas apenas sob



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

as rubricas de “petição intermediária” ou “petições diversas”, e sim de acordo com a classificação específica (ex: “pedido de homologação de acordo”; “contestação”; “manifestação sobre a contestação”, etc), nos moldes da Resolução 551/2011 do TJSP. Intime-se.”.

O recurso não comporta provimento.

A chamada “exceção de pré-executividade” é apenas uma excrescência inventada pelos processualistas e que deve ser evitada a todo custo. De qualquer modo, se e quando admitida, só pode se traduzir meio excepcional de defesa, reservada para situações verdadeiramente anômalas, tais como a inexistência de título executivo, sua flagrante nulidade, ou ainda, a ilegitimidade do exequente, por ser outro o titular do crédito executado.

Somente nessas condições, de monstruosidade evidente é que se pode admitir que o executado, por simples petição, aponte os defeitos patentes e com força para impedir uma execução flagrantemente injusta.

E não é este o caso dos autos, pois, diversamente do que entende o agravante, não há flagrante injustiça da execução já que, conforme se vê nos autos, não se vislumbram os vícios apontados.

No caso em tela, as matérias alegadas, ou seja, a declaração de inexigibilidade do título e da obrigação e o excesso de execução, demandam dilação probatória (prova pericial grafotécnica), circunstância essa que se mostra incompatível com a presente objeção.

Assim, era mesmo de rigor a rejeição da exceção apresentada.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator